

A EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA NO ESPAÇO. PARA ALÉM DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, O SIGNIFICADO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS.

THE EFFECTIVENESS OF LABOR LAW IN SPACE. BEYOND THE INTERNATIONAL ORGANIZATIONS, THE MEANING OF SOCIAL MOVEMENTS AND SOCIAL MOVEMENTS THEORIES.

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

Professor Adjunto de Direito do Trabalho na Universidade Federal de Pernambuco e na Universidade Maurício de Nassau/PE. Professor da ESMATRA VI Região. Doutor em Direito pela Universidade de Deusto/ES.

ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO

Professora Assistente de Direito do Trabalho da UPE – Universidade de Pernambuco. Professora da Universidade Mauricio de Nassau e da Faculdade Damas. Doutoranda em Direito. Mestre em Direito.

RESUMO

O *tema eficácia da norma trabalhista no espaço* embora apareça dentre aqueles que integram os fundamentos do Direito do Trabalho ou a sua Teoria Geral, os doutrinadores clássicos não lhes dá a devida atenção. Mesmo assim, quando a ele se refere, embora incluído naquela dimensão de importância, o fazem para retratar qual a norma a ser aplicada ao trabalhador contratado para prestar serviços fora do país; ou para aqueles que foram transferidos em caráter provisório ou definitivo e, finalmente, para dirimir conflitos envolvendo categorias profissionais específicas. Este estudo pretende dar um tratamento analítico e categorial à *eficácia da norma trabalhista no espaço*, na medida em que o destaca como um tema vinculado ao discurso filosófico da modernidade, à universalização/legitimação do trabalho

livre/subordinado e a recepção desta *a priori* pelas chamadas organizações e cooperações internacionais, bem como pelas normativas ditadas pelo União Europeia e o Mercosul. O estudo se propõe a estabelecer uma narrativa diferente: colocar frente à frente a regulamentação normativo/coercitiva e os absolutos universais decorrentes do sistema jurídico-trabalhista moderno e os movimentos sociais de raiz libertária que serão desencadeados pelo novo internacionalismo operário. Objetiva desvendar a aparente harmonia entre capital e trabalho e demonstrar o intrínseco e inerente antagonismo de classe. Os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais formarão as bases desta reconfiguração teórico-dogmática.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia; Universalização; Legitimação; Ideologia; Teorias dos movimentos sociais; Organizações internacionais

RESUME

The theme effectiveness of labor standard in space even though it appears from those that make up the foundations of the Labor Law or his General Theory, classical scholars do not give them enough attention. Still, when he refers, but included in that dimension of importance, are to portray which standard to apply to the worker hired to provide services outside the country; or those who were transferred on a provisional or definitive and finally to settle conflicts involving specific professional categories. This study aims to give an analytical and categorical treatment to the effectiveness of labor standard in space, to the extent that out as a theme linked to the philosophical discourse of modernity, the universal / legitimation of free / paid employment and receipt of a priori for calls organizations and international cooperation, as well as by the rules dictated by the European Union and Mercosur. The study aims to establish a different narrative: put face to face the legal / coercive regulation and universal absolute arising from modern legal system and labor and social movements of libertarian roots which are triggered by the new labor internationalism. It aims to unravel the apparent harmony between capital and labor and demonstrate the intrinsic and inherent class antagonism. Social movements and theories of social movements form the basis of this theoretical-dogmatic reconfiguration.

KEYWORDS: Effectiveness; Universalization; Legitimation; Ideology; Social movements theories; International organizations

INTRODUÇÃO

O estudo pretende questionar a doutrina jurídico-trabalhista clássica que, em primeiro lugar, negligência quanto a este tema. Impressiona porque ele se insere dentre os estudos relacionados à Teoria Geral do Direito do Trabalho ou à Teoria do Conhecimento Jurídico Trabalhista.

Além de resumidos, ambíguos e lacunosos, os textos disponibilizados, especialmente aqueles que integram os manuais, se restringem às controvérsias oriundas das aplicações das normas internas destinadas à proteção e ao regramento das relações de trabalho envolvendo profissionais que são contratados no Brasil para trabalhar noutro país; ou são para transferido de maneira definitiva ou provisória. Envolvem, ainda que excepcionalmente, outras controvérsias resultantes das relações de estrangeiros que trabalham no Brasil, especialmente aqueles que trabalham em consulados e representações estrangeiras.

Seguindo a proposição analítica e categorial que inspiram os trabalhos e livros publicados, os autores procurarão demonstrar a importância da ampliação da pauta hermenêutica tradicional, no sentido de demonstrar/revelar as motivações legislativas e ideológicas que levaram os o Estado Moderno, as Organizações Internacionais, a União Europeia a vincular os sentidos da proteção social ao trabalho contraditoriamente livre e subordinado; a manter uma postura ambígua a respeito das verdadeiras funções do sindicalismo, na medida em que se omite e rejeita a função emancipatória e contra-hegemônica dos movimentos coletivos organizados.

Esta a razão pela qual começa colocando em relevo o triunfo global do capitalismo, a fim de demonstrar a universalização das relações sociais de produção e do conjunto das relações sociais. Estes fenômenos desencadearam o aparecimento do sujeito de direito na sociedade moderna. Para compreendê-lo, faz uma análise dos argumentos lançados por Celso Naoto Kashiura sobre o sujeito de direito em Kant, Hegel e Marx.

Aprofundando sentidos do trabalho na sociedade moderna, faz referência também ao discurso filosófico da modernidade, no contexto da regulamentação normativo-coercitiva da ética moderna que, na visão de Zygmunt Bauman, estabelece uma aliança entre os legisladores e os pensadores modernos. O moderno pensamento ético que, aliado à moderna prática legislativa, buscarem abrir as possibilidades para uma solução radical, a partir das bandeiras gêmeas: universalidade e fundamentação. A aliança entre a prática dos legisladores e a universalidade significou, sem exceção, a construção de um domínio, a partir de um conjunto de leis escritas num determinado território, no qual se estendia a sua soberania. Este foi exatamente o caminho seguido pelo trabalho livre/subordinado que se universalizou enquanto objeto do Direito do Trabalho.

Fenômeno explicável também pelo binômio ideologia/hegemonia, na medida em que a evangelização, a glorificação, a legitimação/universalização do trabalho livre/subordinado na medida esta inversão de valores se institui como forma política da existência das ideologias no conjunto dessas práticas sociais, em que o poder empregatício patronal se torna um poder. Os empregados, como os súditos na política, autoriza um consentimento livre e consuetudinário, a sua obediência. Este sistema contraditório que, segundo Gramsci, aponta para os Aparelhos Ideológicos do Estado - um conjunto de instituições ideológicas, religiosas, morais, jurídicas, políticas e estéticas, dentre outras. Aqui, o estudo se vale da interpretação dada por Enoque Feitosa, a partir de Althusser, Marx e Gramsci para demonstrar esta transubstanciação – de trabalho sacrifício, vendido comprado, para trabalho evangelizado, glorificado.

A leitura das relações internacionais, corolário da eficácia da norma trabalhista no espaço só faz sentido quando se tem, como ponto de partida, ou seja, quando se estabelecer um confronto entre a universalização/legitimação do trabalho subordinado como objeto do Direito do Trabalho – centro de referência para as Organizações e as Cooperações Internacionais, das normas comunitárias - e as possibilidades de uma outra universalização/legitimação: decorrente de um novo internacionalismo operário, que privilegie as lutas emancipatórias a serem deflagradas simultaneamente nos espaços locais, regionais e supranacionais.

Por meio de um embate entre estas duas alternativas de universalização/legitimação dos direitos sociais que o estudo vislumbra a

possibilidade de reconfiguração teórico-dogmática para a eficácia da norma trabalhista no espaço.

1. O TRIUNFO GLOBAL DO CAPITALISMO. A UNIVERSALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE PRODUÇÃO E DO CONJUNTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS.

Marx e Engels (2012), já em 1848, registraram o carácter historicamente revolucionário desempenhado pela burguesia. Por isso, sempre que assumiu o poder, “destruiu todas as relações feudais, patriarcais, idílicas. Estilhaçou, sem piedade, os variegados laços feudais que subordinavam o homem a seus superiores naturais” (2012, p. 27).

O mais notável desta previsão, ideologia à parte, é que eles também sabiam que a burguesia não poderia existir sem revolucionar sempre os instrumentos de produção; “portanto, as relações de produção; e assim o conjunto das relações sociais” (Idem, 28). Admitiram, ainda, que “pela exploração do mercado mundial, a burguesia tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países”(Idem, p. 29). Deixam, por fim, uma constatação que se tornaria inexorável para que possamos compreender não só aquele carácter revolucionário, mas, como ele se mentem por meio daquilo que eles já chamavam de rápido desenvolvimento de todos os instrumentos de produção, pelas comunicações infinitamente facilitadas, a afirmam:

Em apenas um século de sua dominação de classe, a burguesia criou forças de produção mais imponentes e mais colossais que todas as gerações precedentes. O domínio das forças naturais, o maquinismo, as aplicações da química à indústria e à agricultura, a navegação a vapor, as ferrovias, o telégrafo, o desbravamento de continentes inteiros, a canalização de rios, o aparecimento súbito de populações – que século anterior se poderia prever que tais forças produtivas cochilavam no seio do trabalho social?

Segundo Leo Huberman (1986) “o crescimento da população, as revoluções no transportes, agricultura e indústria – tudo isso estava correlacionado. Agiam e reagiam mutuamente. Eram forças abrindo um mundo novo” (Idem, p. 174). Por isso, conforme anuncia Eric J. Hobsbawm (2009, p. 21), “o triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da História nas décadas que se sucederam a

1848”, uma vez que “na década de 1860, uma nova palavra entrou no vocábulo econômico e político do mundo: o capitalismo” (Ibidem, p. 21).

Um estudo contextualizado sobre o Direito do Trabalho deve considerar o momento histórico em que se deu esta revolução, ou como diria Koselleck (1999, p. 10), que o “século XVIII É a antecâmara da época atual, cuja tensão se acentuou progressivamente deste a Revolução Francesa, que afetou o mundo inteiro, extensivamente, e todos os homens intensivamente.”. A função política que surge no seio do pensamento e nas aspirações da burguesia, aliado ao papel que eles desempenharam no âmbito do Estado Absolutista foram capazes de elaborar um significado político para o Iluminista e forçou a necessidade de se “indagar sobre a estrutura da primeira vítima da Grande Revolução, o Estado Absolutista, cujo desaparecimento possibilitou o desdobramento da modernidade utópica” (Ibidem, p. 11).

A estrutura do poder econômico e do poder político já consolidado nas últimas décadas do século dezanove foi desenhada também pelos anarquistas. Nos textos produzidos entre 1880 e 1882, Kropotkin (2005) afirma:

Ou, então este capital irá construir ferrovias inúteis, no Gotardo, no Japão, no Saara, se preciso for – desde que os Rothschild fundadores, o engenheiro-chefe e o empreiteiro ganhem, cada um alguns milhões. Sobretudo, porém, o capital se lançará na agiotagem: o grande jogo da Bolsa. O capitalista especulará com a alta factícia dos preços do trigo ou do algodão; especulará com a política, com a alta que se produzirá, em consequência de tal boato de reforma ou de certa nota diplomática; e, muito amiúde, serão – isto se vê todos os dias – os próprios corretores do Governo, que participarão destas especulações (Idem, p. 24).

Sem pretender entrar na peleja sobre uma reinterpretação categorial do marxismo, entendemos que faz sentido o argumento lançado por Moishe Postone (2014) de que uma crítica do capitalismo não pode ficar condicionada a uma noção trans-histórica de “trabalho”. Assim, o trabalho tem que ser visto como possuidor de um caráter socialmente determinado específico da formação social capitalista. Analisaremos essa qualidade específica elucidando a concepção de Marx do “duplo caráter” do trabalho no capitalismo, aqui mencionado, que permitirá que eu distinga esse trabalho da concepção tradicional de “trabalho”. Sobre essa base poderei determinar adequadamente valor como uma forma historicamente específica de riqueza e de relações sociais e mostrar que o processo de produção incorpora tanta as “forças” quanto as “relações” de produção, e não se limita a

corporificar somente as forças de produção. Vamos fazê-lo demonstrando que, de acordo com a análise de Marx, o modo de produzir no capitalismo não é simplesmente um processo técnico, é, na verdade, moldado pelas formas objetivadas das relações sociais (valor, capital). Daí se torna claro que a crítica marxiana é uma crítica do trabalho no capitalismo, não apenas uma crítica da exploração do trabalho e do modo de distribuição, e que a contradição fundamental da totalidade capitalista deve ser vista como intrínseca ao reino da produção em si, e não apenas uma contradição entre as esferas de produção e distribuição (Idem, p. 148).

2. O SUJEITO DE DIREITO. SUA TRÍPLICE COMPREENSÃO – KANT, HEGEL E MARX – SEGUNDO CELSO NAOTO KASHIURA.

Um problema chave que envolve a teoria do direito remete, de início, como defende Celso Naoto Kashiura (2014) à compreensão do tema sujeito de direito. Para ele, a partir de uma tríplice compreensão – em Kant, Hegel e Marx. Em Kant, no sentido de entender o “segredo” da universalidade do imperativo categórico que reside na forma, ou seja, da forma da reciprocidade universal, que aparece simultaneamente subjetiva – por está centrada no indivíduo e na ação indivíduo – e objetiva, por ser válida universalmente. Assim,

A universalidade, como forma, e o fim em si mesmo do ser racional, como matéria, implicam um modo de determinação peculiar da própria vontade do sujeito que se conforma ao dever objetivo. Pois, segundo Kant, não se pode conceber que o imperativo categórico determine a vontade do sujeito como algo que lhe é exterior. O imperativo categórico determina a vontade do sujeito como algo que lhe é exterior. O imperativo categórico só pode emanar da mesma vontade que, como vontade de um ser racional, ao concordar com ele, concorda tão somente consigo própria. A vontade do sujeito, isto é, a vontade de todo e qualquer ser racional, há de ser então considerada simultaneamente como vontade legisladora universal. A vontade – diz Kant – não está simplesmente submetida à lei, mas sim submetida de tal maneira que tem que ser considerada também como legisladora ela mesma, e exatamente numa “livre sujeição”: a submissão da vontade à razão é submissão da vontade a si mesma, isto é, do sujeito a si mesmo e, portanto, de um sujeito que

permanece livre ainda quando – ou melhor, exatamente quando – submetido à necessidade da ação formalmente conforme ao comanda da razão” (Idem, p. 30).

Imperativo categórico que se desdobra em princípios que estão já nele implicados e apresentados sob três diferentes formulações: “princípios práticos da moral; universalidade quanto á forma; o ser racional como fim em si mesmo, quanto à matéria; vontade racional como legisladora universal, no que diz respeito à determinação” (Idem, p. 31).

Já o direito abstrato e a universalidade da vontade livre se instituem, na filosofia do direito de Hegel, na medida em que se concebe o direito enquanto forma que, no direito, é determinada pela forma sujeito de direito que é necessariamente universal” (Idem, p. 89). Ao contrário da Metafísica dos costumes de Kant, a categoria sujeito de direito está presente e definida, sendo que o primeiro desdobramento que vai derivar-se do sujeito de direito é a propriedade. Como primeira determinação da pessoa, da qual resulta o pressuposto capacidade jurídica, contida na personalidade jurídica que, por seu turno, “apresenta-se logo como a capacidade de ser proprietário”(Idem, p. 95).

Em Marx as versões - idealista e humanista – desta categoria jurídica sujeito de direito é problematizada e refutada, na medida em que são postas para dentro da própria dinâmica da formação social concreta; conduzida para contrastante movimento histórico das relações de produção e, diante da estrutura de uma forma histórica de sociedade, as palavras de ordem – liberdade, igualdade, personalidade jurídica típicas do indivíduo isolado e do voluntarismo jurídico – se desvanecem.

Não seria mais na suposta “natureza humana” ou no “espírito” em seu progresso, “mas nas profundezas do modo de produção capitalista é agora encontrada a determinação real do portador abstrato de direitos e deveres, as raízes da forma sujeito de direito” (Idem, p. 159).

Resumindo a abordagem sobre o sujeito de direito em Kashiura Jr, podemos considerar, segundo as suas próprias palavras, o seguinte:

a) Em Kant, podemos destacar o delineamento de uma filosofia moral cujo fundamento é a universalidade de um sujeito moral autônomo e, portanto, cuja base real última é a circulação mercantil e a forma atômica do indivíduo isolado proprietário de mercadorias. Ao mesmo tempo, podemos encontrar no pensamento kantiano propriamente jurídico, que é diretamente derivado dessa filosofia moral, uma figura que implica o sacrifício de uma universalidade do sujeito de direito, o *ius*

realiter personale, meio-termo entre direito pessoal e direito real, segundo a esposa, os filhos e os criados domésticos podem ser possuídos como se fossem coisas pelo senhor da casa (pai e marido)... Contradição que pode ser explicada como uma tentativa, por parte de Kant, de “racionalizar” relações sociais ainda residualmente pré-burguesas. (Idem, p. 242)

b) Procuramos, nesse sentido, mostrar que Hegel eleva o sujeito de direito à condição de pleno proprietário de si mesmo, e que essa propriedade tem, como todas as demais, o caráter de “coisa exterior”, de modo que, ao dispor dessa “coisa exterior”, o sujeito de direito realiza a vontade livre “interior” intangível que o constitui. A coisificação “exterior” não apenas não viola a vontade “interior”, mas se realiza nela e por meio dela. Hegel assim resolve as exigências fundamentais que, por debaixo da circulação, a produção capitalista lança: a constituição do homem como sujeito de direito para que a força de trabalho circule livremente como mercadoria. A produção, no entanto, jamais aparece como tal – e a concepção hegeliana de sociedade civil, sobretudo com o sistema dos carecimentos e as desigualdades que lhe intrínsecas, é a cabal prova disto. (Idem, 243)

c) Por fim, ao voltar a Marx, pudemos mostrar inicialmente a íntima proximidade entre o sujeito de direito e mercadoria, essas “duas formas absurdas” de sociedade burguesa. Pudemos encontrar, seguindo a via aberta por Pachukanis, a determinação imediata da forma sujeito de direito no processo de troca de mercadorias. Mas ainda, pudemos mostrar, a partir de Márcio Bilharinho Naves, a determinação em última instância do sujeito de direito pela produção especificamente capitalista, que, com a subsunção real do trabalho ao capital, realiza a abstração constitutiva da equivalência subjetiva jurídica... E tendo fixado o sujeito de direito como forma social especificamente capitalista, foi possível reafirmar a exigência incontornável de extinção da forma jurídica em conjunto com a extinção do modo de produção capitalista. (Idem, p. 243)

3. O DISCURSO FILOSÓFICO DA MODERNIDADE. A REGULAMENTAÇÃO NORMATIVO-COERCITIVA E OS ABSOLUTOS UNIVERSAIS DA ÉTICA MODERNA. A VISÃO DE ZYGMUNT BAUMAN.

Para Zygmunt Bauman (1997), a marca da ética moderna consiste nas tentativas de tratar os problemas morais ou responder aos desafios morais, tendo como pressuposto a regulamentação normativa coercitiva, ou seja, a busca filosófica de absolutos universais e fundamentações centradas na teoria. A moral, enquanto aspecto de pensar, sentir e agir do gênero humano, no tocante à discriminação entre o “certo” e o “errado”, foi uma construção da idade moderna.

É que, na maior parte da história, havia pouca diferença entre os padrões da conduta humana, tal como hoje se estabelece, em termos de diferença que se passou a fazer na modernidade, quando o tema se dirige à conduta humana e suas distinções – utilidade, verdade, beleza, propriedade.

Parte do princípio segundo o qual, se, na modernidade, as pessoas adquiriram mentalidade individualista, já que passam a interessar-se egocentricamente só por si mesmas, na medida em que ficaram sem Deus e perderam a fé nos dogmas religiosos; se o desenvolvimento moderno forçara os homens e as mulheres à condição de indivíduos, com suas vidas fragmentadas, separadas em muitas metas e funções soltamente relacionadas – cada uma a ser buscada em contextos diferentes e segundo pragmática diversa – era preciso construir uma visão unitária do mundo e substituir a diversidade pela uniformidade, a ambivalência pela ordem coerente e transparente .

A questão sendo colocada desta maneira, apesar de as condições existenciais do gênero humano na vida moderna terem sido alteradas, a velha pressuposição de que a vontade livre se expressa apenas em escolhas erradas, bem como a compreensão de a liberdade, quando não monitorada, resvalar para a licenciosidade e, sendo assim, tornar-se inimiga do bem, continuou a dominar as mentes dos filósofos e as práticas dos legisladores. E tudo isso era visto “desde o alto”, pelos responsáveis, pelo “curso da sociedade”, pelos guardas do “bem comum”. Se a liberdade do indivíduo é suspeita, desde o início, pela imprevisibilidade de suas consequências e fonte constante de instabilidade, deveria preocupar aqueles observadores, por ser, também, elemento do caos. Liberdade que deveria ser freada, para assegurar e manter a ordem.

Não foi por acaso que o moderno pensamento ético, aliado à moderna prática legislativa, buscarem abrir as possibilidades para uma solução radical, a partir das bandeiras gêmeas: universalidade e fundamentação. A aliança entre a prática dos legisladores e a universalidade significou, sem exceção, a construção

de um domínio, a partir de um conjunto de leis escritas num determinado território, no qual se estendia a sua soberania.

Por outro lado, os filósofos cuidaram de definir a universalidade, no contexto de um traço inserido nas prescrições éticas que envolviam e compeliavam toda criatura humana àquela universalidade. Se, de um lado, a universalidade, na prática dos legisladores, aparecia como domínio, sem exceção, do aparato legislativo elaborado para vigor num determinado território em que se estabelecia a sua soberania; aos filósofos cabia definir a universalidade como aquele traço das prescrições éticas que, por seu turno, compelia toda criatura humana. Só pelo fato de ser criatura humana deveria reconhecê-lo como direito e a aceitá-lo como obrigatório.

Jeremy Bentham, se manter fiel à inspiração de Hobbes, tornou-se o maior responsável pela agenda da moderna filosofia ética. Como os seres humanos têm deficiência de altruísmo, teriam eles necessidade da ameaça da coerção para serem encorajados a buscar os interesses da maioria. Portanto, as intenções e os atos morais somente poderiam ser concretizados por meio da engenharia social. E os engenheiros convocados para executar a tarefa seriam de duas espécies: a) os legisladores, que se encarregavam de produzir e sancionar as leis do país, com o objetivo de coibir aqueles que tentarem buscar egoisticamente a felicidade e consideram a felicidade dos que os cercam; b) os pensadores morais, a quem caberia uma dupla tarefa: de um lado, aconselhar os legisladores, indicando-lhes a maneira como deveria ser socialmente manipulada a distribuição social dos prazeres e das dores. O objetivo era tornar mais provável a submissão. A segunda tarefa se voltaria para convencer os coagidos “de que eles fazem justiça a seu impulso de busca de felicidade se sujeitarem à coerção sem resistir” (Idem, p. 78).

4. A FILOSOFIA - CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES A *PRIORI*. IDEOLOGIA, HEGEMONIA E “SUPERAÇÃO” DAS CONTRADIÇÕES. ALTHUSSER, MARX E GRAMSCI, SEGUNDO ENOQUE FEITOSA.

Conforme esclarece Louis Althusser (1989) a filosofia pretende ser considerada como a ciência das ciências e se apresentar como a ciência das condições a priori de qualquer ciência e, como tal, pretende exercer poder sobre

elas. Ao incorporar todas as práticas sociais e as ideias sociais no domínio do seu pensamento, para impor-se ela mesma sobre essas práticas e ideias, tem como objetivo dizer-lhes a sua verdade. Para isso, precisa absorvê-las e reelaborá-las com a sua própria forma filosófica. Ao apresentar-se como ciências das ciências ou como ciência das condições a priori, afirma seu poder de verdade sobre as práticas e ideias sociais, as obriga a sofrer uma verdadeira transformação, muito embora essa Verdade costume ser imperceptível. Por isso, “na medida em que ou observa o todo ou pensa o todo, empurra o espaço exterior para dentro dela” (Idem, p. 29).

Aqui reside a forma política da existência das ideologias no conjunto dessas práticas sociais, em que o conceito de ideologia dominante se institui da seguinte maneira: na sociedade dividida em classes o poder político encontra-se nas mãos da classe dominante. Mas, essa mesma classe dominante, para tornar o poder duradouro, necessita fazer com que o poder, pela violência, se transforme em poder político consentido. Para conseguir esse objetivo ela precisa, ainda, obter dos seus súditos, mediante um consentimento livre e consuetudinário, a sua obediência. Obediência que não pode ser conseguida, apenas, pela força. Este sistema contraditório aponta, segundo Gramsci, para os Aparelhos Ideológicos do Estado, caracterizados por um conjunto de instituições ideológicas, religiosas, morais, jurídicas, políticas e estéticas, dentre outras.

A partir desse conjunto de instituições, essa forma política de existência se unifica, para impor às massas exploradas a sua ideologia peculiar exatamente para que as massas a incorporem como sua própria ideologia. A ideologia se constitui e ainda supera essas contradições quando aparece unificada em torno dos interesses essenciais dessa mesma classe dominante, sobretudo para assegurar a sua hegemonia, no sentido também gramsciano do termo.

Seguindo ainda o rastro de Marx, admite que uma determinada formação social encontra-se lastreada na sua infraestrutura econômica, ou seja, sobre a unidade de forças produtivas e nas relações de produção. na infraestrutura está enraizada a luta de classes resultante do confronto entre os possuidores dos meios de produção e os trabalhadores mais diretamente explorados. Reforça o argumento segundo o qual sobre essa infraestrutura se edifica uma superestrutura – Estado e Direito, por um lado, e as ideologias, por outro – que faz a formação social reproduzir-se e reproduzir as suas próprias condições de existência –

condições econômicas e políticas de reprodução legitimadas pelo Direito e pelo Estado.

As ideologias – jurídica, política, moral, religiosa, filosófica -, por outro lado, quando participam das relações de produção e no conjunto das relações sociais, servem para assegurar a hegemonia e o ideal ou a cultura da classe dominante. Para ele, o conjunto das ideologias recebe da filosofia, sob as categorias de Verdade, essa unidade e a sua orientação, ou seja, a forma política da existência das ideologias, no conjunto das práticas sociais.

Unificar as ideologias em torno de uma ideologia dominante e conferir a esta o seu poder de verdade, a fim de reduzir as contradições e unificar as práticas sociais, corresponde a um “trabalho abstrato, de um trabalho de pensamento, trata-se de um pensamento puro, de uma teorização pura, a priori, portanto” (Idem, p. 48).

Afirma Enoque Feitosa (2012, p. 107-157) que o direito, como ramo específico do saber voltado para a regulação das relações sociais, somente poderá ser compreendido em sua plenitude, quando se utilizar de um método que “o insira como parte de uma totalidade histórica específica – a sociabilidade cindida -, isto é, aquela que é produto de uma formação social na qual a força de trabalho é apenas uma mercadoria” (Idem, p. 108). Numa sociedade estruturada dessa maneira, o direito cumpre um papel específico “de tecnologia social para lidar com conflitos resultantes dessas mesmas relações” (Idem, p. 108).

A partir das ferramentas disponibilizadas pelo método desenvolvido por Marx, é possível estabelecer uma interpretação histórico-social para o direito e, assim, inverter as perspectivas, para aquelas que “tentam explicar a sociedade pelo direito (e não o oposto), como se a forma jurídica fosse uma espécie de deus ex machina” (Idem, p. 108). A “visão jurídica do mundo”, sucedâneo da “concepção teológica do mundo”, torna-se um fenômeno tipicamente moderno, em que a chamada “consciência jurídica” cumpre um papel chave na sociedade burguesa e que tem, por outro lado, uma missão, um objetivo: efetivar o controle social.

O direito é assim compreendido enquanto representação cotidiana de um fenômeno ambivalente – infraestrutural e, simultaneamente, superestrutural. Reflete determinadas concepções sociais, pois rebate, no mundo das ideias, a luta concreta que se estabelece na infraestrutura das relações sociais, ao mesmo

tempo em que interfere e cria realidades sociais. Os conflitos não superáveis - que decorrem do quadro de desigualdades e que, por seu turno, exigem uma solução controlada desses mesmos conflitos, por intermédio do Estado - tornam-se a razão de ser ou de existir do próprio direito.

5. A REGULAMENTAÇÃO NORMATIVO-COERCITIVA E OS ABSOLUTOS UNIVERSAIS QUE INSTITUÍRAM O TRABALHO LIVRE/SUBORDINADO COMO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO.

Os autores deste trabalho vêm insistindo na ideia segundo a qual o trabalho contraditoriamente livre/subordinado adquiriu o status de objeto do Direito do Trabalho, de *a priori* de suas teorizações com o advento da modernidade. Foi exatamente neste ambiente político, econômico e social que o trabalho abstrato foi uniformizado, universalizado e recepcionado pela teoria jurídico-trabalhista e seu corpo de doutrinas. Esta uniformização/universalização legitimou o aparecimento de uma legislação específica destinada a disciplinar um tipo de relação jurídica especial – a do trabalho livre/subordinado/assalariado – e a resolver os seus conflitos.

Temos, ainda, lançado ideia segundo a qual o trabalho livre/subordinado/assalariado, que passou, a partir daquele momento histórico, a ser considerado o *ethos* fundamental da convivência das pessoas em sociedade e *a priori* das teorizações para diversos ramos das chamadas ciências sociais, não pode mais considerar-se objeto desta campo do conhecimento jurídico, porque se encontra refutado, por meio das evidências empíricas e analíticas presentes nos estudos avançados desenvolvidos pela teoria social crítica de vários matizes.

Temos ainda, deixado sempre as seguintes indagações: por que, diante de tantas alternativas de trabalho e de tantas opções teóricas e filosóficas que desqualificam aquela opção, foi exatamente esta que se uniformizou, se universalizou e possibilitou a construção de um sistema normativo-coercitivo específico que até hoje perdura? Por que, diante das evidências empíricas que constata as metamorfoses que atingem as relações de trabalho contemporâneas – trabalho precário, clandestino, terceirizado, subcontratado que convivem, ainda, como o desemprego estrutural -, manter aquela alternativa de trabalho, hoje minoria, no contexto da população economicamente ativa?

Os juristas tradicionais continuar reproduzindo o mesmo argumento que conduziu o Direito do Trabalho a um ramo especial do conhecimento jurídico, ou seja: antigamente, havia trabalho escravo/servil; agora, trabalho livre/subordinado/assalariado.

A partir da glorificação, da evangelização desta modalidade de trabalho, afirma que este ramo do direito promoveu uma verdadeira revolução no campo do Direito Privado especificamente na esfera da autonomia da vontade. Na medida em que, ao contrário do Direito Privado – centrado na liberdade e na igualdade das partes -, reconhece haver uma assimetria entre os sujeitos, no âmbito daquela relação jurídica especial – capital e trabalho, empregador e empregado -, o Direito do Trabalho passou a erigir fundamentos capazes de conceder superioridade jurídica àquele que aparece, neste âmbito contratual – o empregado -na condição de inferioridade econômica – em relação à outra parte - o empregador. Daí foi possível elaborar um dos seus princípios nucleares: o Princípio da Proteção.

Apesar destas premissas, fica outra indagação: o Direito do Trabalho e seus fundamentos desencadearam realmente uma revolução no campo do Direito Privado ou foi ele próprio indispensável para legitimar os modelos de estado e de sociedade que surgiram após a queda do Absolutismo Monárquico – em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza, e permitir a ascensão da burguesia nascente ao poder e dar origem ao Estado Liberal – centrado no individualismo contratualista, na supremacia do trabalho vendido, comprado, separado da vida e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista?

Esta mesma doutrina majoritária não consegue superar uma contradição que se encontra no centro de seus próprios argumentos: como eliminar a assimetria, a desigualdade entre aqueles dois sujeitos – empregador e empregado -, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado? Como eliminá-la se, em virtude dessa desigualdade, aparece uma coação - jurídica, econômica e psicológica - subjacente e que existe em potência? É no centro deste mesmo argumento que se pode identificar também uma aporia: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado.

Compreende a supremacia do trabalho vendido, comprado separado da vida como centro de referência da sociabilidade, significa reconhecer, de saída, o triunfo global do capitalismo, e a universalização das relações sociais de produção dele decorrentes; significa reconhecer um sujeito de direito que foi imaginado para se envolver; significa que a aliança entre os filósofos e os juristas modernos trataram de conceber uma regulamentação normativo-coercitiva e seus absolutos universais dirigidos à legitimação da sociedade do trabalho centrada no trabalho livre/subordinado; que esta legitimação somente poderia se instituir e se consolidar, na medida em que a filosofia assumisse a sua condição de a priori de qualquer ciência; quando a ética moderna procurasse dar respostas aos desafios morais, a partir, repita-se, de uma regulamentação normativo-coercitiva e de absolutos universais.

Esta regulamentação normativo-coercitiva centrada em absolutos universais legitimou o aparecimento de um tipo de sujeito de direito universalizado. Por isso, assevera Jorge Luiz Souto Maior (2011) que o capitalismo é um sistema pelo qual a sociedade de classes “se organiza polarizada em uma classe que ostenta o capital, e um classe trabalhadora, que vem sua força de trabalho para satisfação dos interesses econômicos da classe dominante.” (Idem, p. 554). Para Reginaldo Melhado (2003):

O contrato de emprego, na sua gênese arquetípica, é um contrato de compra e venda – através do qual o trabalhador aliena sua capacidade de trabalho como mercadoria – caracterizado um elemento subjetivo específico: a intencionalidade da conduta do capitalista, que adquire a mercadoria força de trabalho para destiná-la à ampliação do capital, que por seu turno não é outra coisa senão trabalho objetivado... Contrapartida da alienação mercantil da força de trabalho, o salário é produzido pelo próprio trabalhador, pois ele quem produz todas as riquezas (Idem, p. 215).

6. A EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA NO ESPAÇO. UMA VISÃO CRÍTICO-PROSPECTIVA.

Já evidenciaram a necessidade de colocar em relevo as relações sindicais – abstratas – diante da prevalência das relações individuais de trabalho, exatamente por tratar-se de um direito que surge da luta de classe.¹ Mas, o fizeram articulando

¹ O tema objeto deste artigo, já foi desenvolvido anteriormente.

a doutrina jurídico-trabalhista crítica às teorias dos movimentos sociais e os novos movimentos sociais.

Retomam, neste trabalho esta versão analítica para deixar claro a sua oposição à corrente doutrinária dominante que, seguindo a velha tradição, acredita na harmonia entre capital e trabalho. No plano internacional, num consenso que possa resultar dos interesses proclamados simultaneamente pela Organização Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Comércio; na crença da humanização do trabalho, sem que seja superada a subordinação da força do trabalho ao capital; sem que os direitos sociais a serem construídos possam ir além do trabalho livre/subordinado; sem que finalmente a eficácia da norma trabalhista, para manter a sua universalidade, provenha de movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos a serem desencadeados nos planos locais, regionais e supranacionais.

6.1 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AS UTÓPICAS POSSIBILIDADES DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

Fica, portanto, esclarecido, de início que, do ponto de vista das relações internacionais de trabalho tem-se como parâmetro as possibilidades dirigidas a estabelecer instrumentos de cooperação internacional; de formação de regras jurídicas e de resolução de conflitos nas esferas supraestatais.

No primeiro caso, tem-se, de um lado, a Organização Internacional do Trabalho e, do outro, a Organização Internacional do Comércio; no segundo, as regras jurídicas que provém do Parlamento Europeu e das disposições normativas extraídas do MERCOSUL. Tais experiências, no entanto, ficam restritas à proteção reducionista do trabalho livre/subordinado.

Do ponto de vista da teoria jurídico-trabalhista, há dois critérios definidores da aplicação da norma trabalhista no espaço. No primeiro caso, segue-se a orientação traçada pelo Direito Internacional Privado. Neste caso, prevalece a lei do local da execução do contrato - Código de Bustamante – adotada pelo Brasil e que, portanto, opta pelo princípio da territorialidade, e salvaguarda a soberania nacional. Com o advento da lei 7.064/82 algumas controvérsias continuaram, quando se tem, na experiência, trabalhadores brasileiros que prestam serviços a empresas brasileiras que executam empreendimentos noutros países – com

empregados transferidos ou já contratados para trabalhar no exterior; trabalhadores contratados por empresas estrangeiras para prestar serviços no exterior, etc.

No segundo caso, tem-se aquilo que Miguel Colina Robledo, Juan M. Ramírez Martínez e Tomas Sala Franco (1991) considera, para o Direito Social Comunitário, como livre circulação dos trabalhadores dos trabalhadores assalariados. Deixam transparecer inclusive as dificuldades sofridas pelos trabalhadores que perdem o emprego, os trabalhadores fronteiriços, os trabalhadores de temporada, etc. (Idem, p 164).

Diante da complexidade das relações de trabalho, das metamorfoses em curso; quando se olha para a própria história da organização operária, verifica-se que o capitalismo não surgiu para ser hegemônico num determinado país ou numa determinada região, veio para ser, como de fato é, hegemônico no mundo. Diante dos avanços, sobretudo empreendidos pela tecnologia da informação e da comunicação, bem como aqueles trazidos pelas máquinas inteligentes, verifica-se que, antropologicamente, não é apenas o capitalismo que é nômade o trabalhador sedentário; este poderá ser também e, ao mesmo tempo, sedentário e nômade.

Examinando-se a questão por este prisma, verifica-se que a livre circulação de trabalhadores somente pode ser explicada historicamente por meio da dialética da colonização; a exploração, a discriminação e distúrbios psicofísicos que atingem os trabalhadores imigrantes tem a ver com este mesmo domínio, agora comandado pelo ultraliberalismo global.

A professora Maria Clara Bernardes Pereira (2012) aponta para um rompimento com as novas faces do colonialismo e com os apartheids urbanos, na medida em que se pode reconhecer, no nomadismo operário contemporâneo, uma categoria integrante da nova morfologia do trabalho e das lutas emancipatórias.

Segundo Jérôme Bindé (2000), existe um novo espectro que assombra as cidades no limiar do século XXI, o apartheid urbano que aponta para modalidades de alojamento repartido por zonas de habitação e que distribui as pessoas segundo categorias de rendimento ou grupos e culturais. Verifica-se claramente, nas grandes cidades ricas do mundo, o fosso entre bairros privilegiados e fechados sobre si mesmos e do outro, os bairros onde ficam os imigrantes, as minorias étnicas, donde se pode constatar um verdadeiro dualismo, uma verdadeira segregação. Registra ainda uma vasta camada média que flutua entre estas duas categorias que também vive ameaçada de desqualificação social. Para a aludida

professora não é possível remover as barreiras discriminatórias que acompanham, ao longo da história, “a discriminação e a exploração do trabalho imigrante, sem se redefinir os sentidos do trabalho e redefinir também os sentidos do novo internacionalismo operário” (Idem, p. 121).

A professora Talita Rodrigues Mendonça, quando enfrenta o tema “O poder capitalista pós-industrial e nômade” (Idem, PP. 87) e “os movimentos sociais globais contrários a exploração capitalista”, começa invocando o juslaboralista alemão Wolfgang Däubler (1997), para dizer que a internacionalização da produção e do comércio encontrou a sua expressão maior na criação de grupos multinacionais e estes modificam também “as forças no confronto entre capital e trabalho”(DAUBLER, 1997, p. 89). Por isso, os trabalhadores têm “dificuldade em localizar concretamente o centro das decisões, quanto mais em obter uma visão global de todas as atividades do grupo, inclusive a situação financeira” (DÄUBLER, 1997, p. 89).

Segue, na sua análise, também a trilha seguida por Manuel Castells, para quem a sociedade está organizada em espaços de fluxos - “fluxos de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagem, sons e símbolos” (CASTELLS, 1999, p. 501). Por isso, representam eles processos de dominação da vida econômica política e simbólica e se tornam “o suporte material dos processos dominantes em nossa sociedade será o conjunto de elementos que sustentam esses fluxos e propiciam a possibilidade material de sua articulação em tempo simultâneo” (CASTELLS, 1999, p. 501). Este espaço - de fluxos - “é a organização material das práticas sociais de tempo compartilhado que funcionam por meio de fluxos” (CASTELLS, 1999, p. 501).

Porém é exatamente neste mesmo espaço que se pode vislumbra o retorno, ao lado das lutas reformistas que dominaram o sindicalismo da segunda metade do século XX aos nossos dias, o aparecimento das lutas de caracteres político-revolucionárias.

Mas, se pode esperar uma posição institucional dirigida a esta perspectiva porque não se vislumbra uma ruptura teórico-dogmática rumo a superação do pressuposto trabalho livre/subordinado e sindicalismo reformista está distante das perspectivas que se instituem por dentro daquelas organizações internacionais o do próprio Direito Comunitário do Trabalho.

6.2 A REDEFINIÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DA EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA NO ESPAÇO. AS AÇÕES COLETIVAS NO CONTEXTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS.

No Direito do Trabalho, os movimentos coletivos partiam historicamente de uma vertente: os movimentos operários que se forjaram nas primeiras décadas do século XIX. Mas, o olhar da doutrina tradicional, sobretudo aquele que vem sendo lançado nos manuais, é quase sempre parcial e, por isso, peca pela superficialidade e repetição. É que ela concentra os seus argumentos nas lutas operárias que se desenvolveram no interior das organizações produtivas e que foram responsáveis por conquistas efetivas, tais como: limitação da jornada de trabalho; fixação de uma remuneração mínima e os sistemas de garantia de emprego. Esqueceu-se, no entanto, do paradigma mais importante e sem o qual aquelas conquistas não teriam sido efetivadas – a luta política, emancipatória e contra- hegemônica.

A ação sindical – de tradição marxista ou anarquista – tinha plena consciência de que a classe burguesa se instituiu, como classe hegemônica, a partir do seu caráter universalista. Veio para ser hegemônica e impor o seu poder em todo o planeta, e não em determinados estados ou regiões. A luta sindical se daria dentro destas duas perspectivas: a) aquela a ser travada no interior das organizações produtivas e que teria uma conotação meramente reivindicativa – esta, realçada pela doutrina jurídico-trabalhista -; b) a luta político-revolucionária dirigida à emancipação social e que deveria ser instituída desde os espaços locais e regionais até o espaço global – esta, negligenciada por aquela mesma doutrina.

A complexidade e as metamorfoses contemporâneas não eliminaram os paradigmas tradicionais vinculados aos movimentos sociais decorrentes do mundo do trabalho. Mas, por outro lado, quando o pesquisador se depara com a vasta bibliografia vinculada à teoria social crítica constata uma proposição que se torna uniforme, como pressuposto dos movimentos coletivos: a emancipação social.

Depara-se, pois, com proposições e estratégias de lutas envolvendo questionamentos que vão além daqueles instituídos para combater as injustiças decorrentes da exploração do trabalho humano, forjadas no interior das

organizações produtivas – concepção reformista - e em dois sentidos: um combate específico contra a sociedade do trabalho centrada no trabalho subordinado, com o objetivo de permitir, nesta fase de transição, a hegemonia da chamada economia social ou solidária, a proteção de todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana e a adoção de uma renda universal garantida. Diante das fragmentações e metamorfoses vivenciadas, sobretudo a partir das rupturas introduzidas por meio da nova geopolítica global, promover o ajuntamento das lutas operárias a outras que vêm se desenvolvendo em torno deste núcleo comum - emancipação social.

Implica, sobretudo, debruçar-se sobre uma análise específica, no que diz respeito às ações coletivas e aos movimentos sociais, ou melhor, às Teorias dos Movimentos Sociais e seus paradigmas – seus paradigmas clássicos, contemporâneos e as possibilidades de sua reconstrução. Assim, ao contrário da visão reducionista de parte da doutrina jurídico-trabalhista, encarar as novas bases do protagonismo sindical contemporâneo, implica reconhecer que as ações coletivas e os movimentos sociais devem estar envolvidos com o pensamento crítico .

Estas as razões pelas quais vimos defendendo que os estudos direcionados aos movimentos e as ações sindicais devem posicionar-se academicamente levando-se em conta as seguintes dimensões:

a) Remover as superficialidades encontradas em certos setores da doutrina dominante, no que se refere àquelas atuações coletivas dirigidas ao interior das organizações, a fim de caracterizá-las a partir de sua memória histórica.

b) Incluir as ações coletivas de natureza política, dirigida à emancipação social, para remover a subordinação da força do trabalho ao capital.

c) Articular os dois movimentos de natureza propriamente sindical aos demais movimentos libertários desencadeados atualmente, que têm a mesma natureza emancipatória e que se espalham por todo o planeta.

Foram os sentidos da universalidade e da fundamentação, da ideologia/hegemonia, do poder/saber, da estrutura – estruturada/estruturante - que legitimaram o trabalho subordinado como ethos fundamental da convivência das pessoas em sociedade e como a priori das teorizações do Direito do Trabalho. Daí não poder-se falar em emancipação social sem falar-se em lutas emancipatórias. Muito menos sem as lutas sociais historicamente desenvolvidas no âmbito das

relações coletivas de trabalho, Logo, este campo do direito não pode deixar de reconhecer o significado dos movimentos sociais na agenda da produção acadêmica nacional e estrangeira e, sobretudo, as teorias dos movimentos sociais.

Carlos Montañó e Maria Lúcia Duriguetto (2011) ampliam o universo teórico e político dos chamados Novos Movimentos Sociais. Por isso, apresentam uma divisão constituída de três grupos: o Grupo Acionalista; o Grupo da Esquerda Pós-moderna; o Grupo dos Segmentos Marxistas ou Comunistas.

As duas primeiras correntes “parecem hoje estar fundidas num rearranjo ‘culturalista’” (Idem, p. 330). Criticam também o enfoque institucional dos Movimentos Sociais, em que a atitude de confronto é deixada de lado, no sentido de privilegiar as condutas institucionais pragmáticas e propositivas que vão ao encontro do diálogo, da negociação e de formas alternativas de participação no sistema de representação de interesses. “Nesses espaços institucionais, bem como nos não monopolizados ou controlados pelo estado, se buscaria reformular a noção de interesse público e a noção do ‘direito a ter direitos’” (Idem, p. 334).

O grupo Acionalista, vinculado aos pensadores europeus não marxistas e influenciados pelos acontecimentos de maio de 68, na França - grupo liderado pelo sociólogo francês Alain Touraine, o alemão Tilman Evers, ao qual se integraria também a professora Maria da Glória Gohn. O segundo é constituído pela chamada Esquerda Pós-moderna e se inspira ainda nas teorias acionalistas. Também nega a herança tanto das bases teóricas marxistas – divisão da sociedade em classes; luta política revolucionária – quanto a vitalidade das organizações clássicas (partidos e sindicatos), que estariam superadas exatamente em face das demandas dos novos movimentos sociais que, por sua vez, estão centrados no universo cultural e na reprodução social – grupo em que se destaca o sociólogo Boaventura de Souza Santos. O terceiro reúne os Segmentos Marxistas e Comunistas, que se deslocam da dogmática stalinista e procuram enquadrar ou incorporar as demandas dos NMS às lutas de classe e às formas de organização herdadas do marxismo leninismo – partido e sindicatos – objetivando incorporar as lutas do NMS ao modo de produção capitalista e à luta política revolucionária. Concentra suas referências nas proposições lançadas por Jean Lojkin e Manuel Castells.

Montañó e Duriguetto vinculam-se à Leitura Marxista sobre os “NMS”, para afirmarem “o contexto histórico da análise marxista dos movimentos sociais dos

anos 1960-1970 é exatamente o mesmo que o dos 'acionistas'. A questão é que aspectos desse contexto são priorizados e como são interpretados; aí está o fundamento da divergência de análise” (Idem, p. 323). Antes, quando procuraram identificar “O aparecimento dos chamados ‘NMS’” (Idem, pp. 264-267), admitem que foi naquele período que eclodiu o aparecimento dos chamados Novos Movimentos Sociais, como o movimento mundial de protesto contra a guerra dos Estados Unidos no Vietnã, o Maio de 1968, os movimentos ecológicos, urbanos antinucleares, feministas, dos homossexuais, pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, entre outros (Idem, p. 264).

Reforçam os elementos positivos dessas novas alternativas de contestação, de lutas e de insurgências. Reportam-se aos argumentos lançados por Bihl (1998) e destacam a entrada - na cena política - de temas voltados para questões relativas “ao gênero, à raça, à etnia, à religião, à sexualidade, à ecologia, e aquelas que se relacionam à reprodução social, como os bens de consumo coletivo - saúde, educação, transporte, moradia etc.” (Idem, 266).

O que diferencia as suas convicções das outras duas correntes é que, primeiro, tais movimentos revelam uma preocupação maior e fundante: a reprodução do capital engloba um Modo de Produção Capitalista que, por seu turno, abarca a totalidade das condições sociais de existência e as “condições indiretas, secundárias, derivadas do movimento de apropriação capitalista da sociedade” (Idem, p 266). A compreensão marxista dos “NMS” coloca diretamente em questão as relações sociais capitalistas e as condições imediatas de sua reprodução. Na medida em que os NMS não se realizem no contexto e conjuntamente com a luta do proletariado (ou na ausência de uma luta como essa) deixa de lado um aspecto fundamental: a reapropriação das condições sociais de existência. “A ausência de mediação entre o movimento operário e os novos movimentos sociais desembocou na ausência de mediação entre os próprios novos movimentos sociais entre si” (Idem, p. 267).

O segundo limite encontra-se vinculado ao particularismo de suas demandas e na tendência de cada uma delas se isolar “em um grupo de problemas específicos, frequentemente sem relação aparente de uns com os outros, favorecendo seu fechamento em práticas localizadas” (Idem, p. 266). Esta versão acaba por retirar desses movimentos a perspectiva de inserção na esfera de uma realidade estruturada – econômica, social e política maior e da luta de classes.

“Essa ‘retirada acabou por conduzir a uma convivência com o sistema, ainda que limitadamente contraditória, mas compatível com sua manutenção” (Idem, p. 266).

Para o pensamento marxista, a centralidade econômico-produtiva torna-se elemento fundante da “questão social”. Logo, “suas manifestações (pobreza, desemprego, questões de gênero e ambiental, a xenofobia, discriminação racial, sexual etc.), não desvanecem com as significativas mudanças no mundo capitalista contemporâneo” (Idem, p. 324).

Referindo-se às ideias lançadas por Castells e Lojkin põem em relevo os seguintes argumentos: a) “os movimentos sociais como expressão das lutas de classes” (Idem, p. 325); b) a necessidade da formação de uma contra-hegemonia por parte das lutas de classes subalternas e a importância do partido político; c) o pensamento marxista acrescenta novos elementos no que diz respeito à articulação entre movimentos sociais e luta de classe, na medida em que esta luta não se limita à produção, mas envereda e envolve toda a sociedade e o aparelho estatal. Tem-se assim, como uma síntese pertinente do pensamento lançado pelos citados professores:

Nesta perspectiva, Estado, sociedade civil e mercado (produtivo e comercial) são esferas da mesma realidade social e histórica, portanto, todas espaços de luta e demandas sociais, todas passíveis de conflitos e disputas. As ações sociais, e os movimentos sociais, podem se organizar em torno de demandas pontuais, e podem se desenvolver em espaços localizados, mas isso não retira o fato, nessa perspectiva, de terem vinculação com a forma dada no sistema capitalista de produção e distribuição de riqueza (fundado na relação de exploração entre as classes antagônicas, capital e trabalho) e seu acionar ter impactos (positivos ou negativos, transformadores ou mantenedores) das relações e estruturas nas esferas estatal, mercantil e da sociedade civil (Idem, p. 324).

Saber se os NMS têm aspectos positivos ou negativos transformadores ou mantenedores da realidade social vigente implica identificar a prevalência dos aspectos positivos e transformadores da realidade social. Resumindo os aspectos relevantes traçados analiticamente por Mantaño e Duriguetto, é possível enumerar os seguintes: a) “A mobilização de massas e sua organização política estão intimamente ligadas no movimento revolucionário” (Idem, p. 329). b) “Em vez de ‘parar’ ou ‘esfriar’ quando confrontados ao Estado, o movimento social será definido, em última instância, por sua capacidade de transformar o sistema socioeconômico no qual surgiu” (Idem, p. 329). c) O conteúdo ideológico e político das reivindicações e das ações devem definir “a capacidade de questionamento da

hegemonia política da classe (ou fração de classe) dominante. Isso porque ‘o alcance histórico de um movimento social pode ser definido pela análise de sua relação com o poder político’” (Idem, p. 330). d) Sem desprezar a importância de uma luta simultânea de caráter reformista, ou buscar apreender as mediações entre essas duas estratégias – reformistas e revolucionárias -, Montañó e Duriguetto têm a clareza de que os movimentos sociais não podem deixar de lado a luta pelos direitos em suas programáticas interventivas, mas advertem: “a ofensiva estratégia da luta pelos direitos, e pelas ideias de justiça e de equidade que os revestem, só adquire um sentido emancipatório se estiver em consonância, em sintonia, com a luta por um projeto de superação da ordem social vigente” (Idem, p. 351).

O quadro que eles apresentam (Idem, p. 350) para descrever as características do Movimento Sindical, dos Novos Movimentos Sociais (NMS) e a Organização do Terceiro Setor sintetiza a composição analítica do seu pensamento.

No âmbito da teoria social crítica e, mais particularmente, da cultura e do poder das organizações, surge também um campo específico da psicologia que se encontra vinculado ao ativismo político que se volta para as representações sociais em movimento e denuncia que temas relacionados à mobilização política são reduzidos a uma perspectiva ultrapassada e pessimista acerca das massas e das multidões. Segundo Guareschi, Hernandez e Cárdenas (2010), ao se refletir criticamente acerca dessa “identidade negada”, é possível encontrar vários argumentos e intenções ideológicas que justificam este posicionamento, tais como: “o enfoque individualista da psicologia dominante, a dualidade na constituição de uma Psicologia Política (ora individualista, ora comunitarista), a domesticação da vida pública proveniente, principalmente, da lógica individualista/capitalista” (Idem, p. 12).

Nenhum outro campo do direito se utilizou tanto da retórica para superação desses confrontos como o Direito do Trabalho, porque sempre esteve diante dos interlocutores sociais válidos – sindicatos obreiros e patronais -, tanto para, por meio do processo não estatal – a negociação coletiva – produzirem, eles próprios, normas que sempre realimentaram incessantemente este subsistema jurídico ou para provocar os poderes instituídos – tanto nos espaços local, regional e supranacional – a resolver conflito e editar as regras a serem produzidas por esses

mesmos poderes. Retórica que, no âmbito coletivo, se destina, como tantas vezes mencionado, à emancipação social.

Ver, dentre desta perspectiva, a eficácia da norma trabalhista no espaço, significa que ela não fica à espera, como sempre ficou, de uma visão do alto e de fora; uma visão que depende das organizações internacionais; da maneira como elas pensam os sentidos de uma “cooperação internacional”; como se fosse possível um avanço neste campo do direito, que pudesse minimizar o impacto da assimetria entre os sujeitos da relação desta relação jurídica especial - entre aquele que detém o poder de comando e aquele que submete a sua força de trabalho ao capital -, sem a restauração das lutas emancipatórias que devem dar-se simultaneamente nos espaços locais, regionais e supranacionais.

CONCLUSÃO

Embora o Direito do Trabalho se constitua como um ramo do conhecimento jurídico que surgiu da luta operária; que as relações sindicais se sobreponham às relações individuais, fica patente a opção da doutrina pelo Direito Individual do Trabalho, opção que tem um impacto direto não somente na vida acadêmica, como também na formação dos profissionais do direito vinculados a este campo do conhecimento jurídico.

Este perfil acadêmico repercute decisivamente na maneira de pensar o Direito do Trabalho. É como se ele fosse resultado de um consenso entre capital e trabalho, perfil ideológico cujo interesse é esconder a presença dos antagonismos de classes.

Para os autores deste estudo, embora o perfil assumido pela doutrina clássica tenha relevância para solucionar casos concretos ou pontuais; para dar sentido a uma harmonização de jurisprudência e resolver conflitos individuais puros ou individuais homogêneos e difusos; pouco importa, quando a matéria *eficácia da norma trabalhista no espaço* aparece dentre os pressupostos deste campo do direito, logo, no contexto da Teoria Geral do Direito do Trabalho.

O que aqui se ressalta, por meio das teorias dos movimentos sociais e dos novos movimentos sociais, é a necessidade de insurgências trabalhistas a serem desencadeadas nos planos locais, regionais e supranacionais que possam

estabelecer um confronto entre as orientações normativas oriundas das organizações internacionais ou cooperações multilaterais; que o novo internacionalismo operário deixe de lado, como marco privilegiado, os movimentos reformistas e passem a assumir a ideia de que as relações de trabalho só podem seguir o seu destino histórico na medida em que assume, como premissa, o antagonismo de classe e não uma falsa harmonização entre capital e trabalho.

O *tema eficácia da norma trabalhista no espaço* ingressa aqui dentre aqueles que se inserem no contexto da Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista e, a partir de uma nova pauta hermenêutica e de outros fundamentos teórico-filosóficos que procuram redefinir os fundamentos do Direito do Trabalho, a partir de três argumentos centrais:

- a) a redefinição do seu objeto – do trabalho livre/subordinado, para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana;
- b) a prevalência do sindicalismo revolucionária sobre o sindicalismo reformista;
- c) o confronto entre a universalização/legitimação fruto da aliança entre filósofos e legisladores modernos e a universalização/legitimação que vira dos movimentos sindicais emancipatórios.

REFERENCIAS

ALTHUSSER, Louis. **A Transformação da Filosofia**. Seguido de Marx e Lênin perante Hegel. São Paulo: Edições Mandacarú, 1989.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. Os sentidos do trabalho subordinado na Cultura e no poder das Organizações. São Paulo: LTr, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BINDÉ, Jérôme. **Para o apartheid urbano?** In: MATSURA, Kolchiro (Org.). *As Chaves do Século XXI*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, 435-443.

D'ANGELO, Isabele de Moraes. **A subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária**, 2014.

_____. **Ressignificação do Trabalho Subordinado como Objeto do Direito do Trabalho**. Recife: Duc in Altum. Caderno de Direito. Faculdade Damas. Centro de Investigação em Perspectivas de Historicidade do Direito no Estado – CIHJUR, Vol. 6, n. 10 (2014) pp.

DÄUBLER, Wolfgang. **Derecho del Trabajo**. Madrid: Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1994.

FEITOSA, Enoque. **Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao Direito**. In:

FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Orgs). **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPE, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

_____. **História dos Movimentos Sociais**. A construção dos movimentos e lutas sociais dos brasileiros. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

HOBBSAWM, Eric. **A Era do Capital – 1848-1875**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**, Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

KASHIURA Jr. Celso Naoto. **Sujeito do direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contratempo, 1999.

KROPOTKIN, Piotr. Palavras de um Revolucionário. São Paulo: Editora Imaginário, 2005.

MARICATO, Hermínia[...] [et al.] **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista (1848).** Porto Alegre: L&PM, 2012.

MENDONÇA, Talita Rodrigues. A Eficácia das Normas Trabalhistas no Contexto da Doutrina Clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática em face das relações individuais e coletivas de trabalho supraestatais. Recife: Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de mestrado. Texto avulso, 2012.

MONTAÑO, Carlos; DURQUETTO, Maria Lúcia. Estado, **Classe e Movimento Social.** São Paulo: Cortez Editora, 2011.

NABUCO, Ary. Hackerativismo. **A guerra Instalada no mundo virtual.** São Paulo: Revista Caros Amigos, ano XVI, n. 184, 2012.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. A Livre Circulação dos Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado. Texto Avulso, 2012.

POSTONE, Moishe. Tempo, **Trabalho e Dominação Social.** São Paulo: Boitempo, 2014.

ROBLEDO, Miguel Colina; MARTÍNEZ, Juan M. Ramírez; FRANCO, Tomás Sala. Derecho Social Comunitario. Valência: Tirant ló Blanch, 1991.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho**, vol. I, parte, I. São Paulo: LTr, 2011.

VAKALOULIS, Michel. **Antagonismo social e ação coletiva**. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma nova práxis*. São Paulo: Cortez, Guareschi, Hernandez e Cárdenas (2010).